



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.969 - RJ (2015/0182928-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. MAU USO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RESP 1.365.160/RJ.

1. Na hipótese dos autos a *vexata quaestio* é idêntica à discutida na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.365.160/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

2. Consoante estabelecido no referido precedente: "A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares. Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido." (REsp 1.365.160/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

3. A pretensão *in casu* é impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182928-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 751.969 / RJ**

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182928-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 751.969 / RJ**

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182928-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 751.969 / RJ**

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
 LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.969 - RJ (2015/0182928-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante reitera as razões recursais, aduzindo ofensa aos arts. 269, IV, e 543-C, §7º, II, do CPC; 21 da Lei 4.717/65, sob o fundamento de que o bem jurídico perseguido não tem caráter eminentemente pecuniário, estando caracterizada a defesa do meio ambiente em sentido amplo, razão pela qual se equivocou o Tribunal de origem ao declarar a existência de prescrição.

Aduz, outrossim, que não incide, *in casu*, o óbice da Súmula 83/STJ.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.969 - RJ (2015/0182928-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.2.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Na hipótese dos autos a *vexata quaestio* é idêntica à discutida na Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp. 1.365.160/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Com efeito, a pretensão *in casu* é impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal.

A propósito, no citado REsp. 1.365.160/RJ, ficou consignado o seguinte:

(...)

Afirma o recorrente, em apertada síntese, tratar a demanda de reparação de dano urbanístico, incluído no conceito de dano ambiental, que devido a sua natureza de direito fundamental, inerente à vida, é imprescritível.

Necessário, portanto, para estabelecer o prazo prescricional aplicável à espécie, definir os contornos da demanda.

Colhe-se dos autos ter o Município de Niterói, com a edição da Lei Municipal 1.732/99, possibilitado a alteração da realidade urbana, validando o instituto da "*operação interligada*", que nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, pode assim ser conceituado, *verbis*:

"As denominadas operações urbanas interligadas, como já tivemos oportunidade de registrar anteriormente, têm sido consideradas como instrumento de alcance social nos casos em que o objetivo da política urbana seja o de solucionar ou atenuar os problemas oriundos de favelas ou de outros agrupamentos de baixa renda. Quando ocorrem tais ocupações, que via de regra, acabam se tornando definitivas, os proprietários têm a possibilidade de requerer à Prefeitura que modifique os índices e características do uso e ocupação do solo relativos à propriedade invadida ou a outras áreas do mesmo proprietário. Devem assumir, entretanto, o compromisso de construir e doar ao Município habitações mais condignas para a utilização pela população ocupante, seja na propriedade ocupada, seja em área diversa, ou de implementar à sua custa outras atividades de interesse coletivo, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estritamente de caráter urbanístico.

Em ambas as operações se torna necessária a elaboração de plano de viabilidade urbanística e nelas se busca o atendimento de melhorias sociais e urbanísticas. Esses os pontos comuns. Há, no entanto, diferença entre elas: enquanto nas operações integradas a relação jurídica que lhe dá suporte é plurilateral, eis que retrata parceria entre diversos setores interessados na transformação, todos irmanados nos mesmos objetivos, nas operações interligadas a relação básica é bilateral, fixando-se entre o Poder Público municipal e o proprietário da área ocupada, dela decorrendo direitos e obrigações para ambas as partes." (Comentários ao Estatuto da Cidade. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 224)

O que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro vem alegando em sua inicial é o desvirtuamento desse instituto, pois os benefícios auferidos pelo particular foram muito superiores aos havidos pelo Município, desatendendo os objetivos do referido instrumento de política urbana.

Diz ter se possibilitado ao particular executar projeto de construção, aumentando o aproveitamento básico do terreno mediante o acréscimo de novas frações, provocando adensamento populacional, impacto na vizinhança, sem que a contrapartida justificasse essa benesse, ou fosse aplicada em projetos urbanísticos de interesse público. Confirmam-se os seguintes trechos da exordial, *verbis*:

(...)

Consta ainda dos autos o laudo de avaliação que serviu de suporte para aprovação do empreendimento, podendo-se auferir, em mera análise perfunctória, que os benefícios conferidos ao empreendedor são extremamente superiores e desproporcionais aos que foram compartilhados com o Município.

Verificou-se que o empreendedor efetuou o pagamento de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de contrapartida, ao passo que as unidades foram alienadas em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), ou seja, considerando o menor valor, apenas 02 (duas) salas das 28 (vinte e oito) construídas a mais – vide laudo de fls. 132/149 e plantas de fls. 212/213, superaram o valor pago ao Município, em evidente lucro desproporcional para o empreendedor.

(...)

Não houve qualquer plano, projeto, estudo específico que justificasse a criação do instituto, mas tão-somente uma flexibilização do gabarito, com contrapartidas mínimas - e ilegais - para depósito genérico em um fundo e mediante concessões discricionárias.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja que o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.732/99 flexibilizou o próprio artigo 7º, permitindo que as doações fossem em dinheiro para o Fundo, sem qualquer vinculação a projetos, programas ou medidas de cunho urbanístico e sem indicar qualquer benefício ao planejamento urbano municipal. E o pior é que o Ministério Público em outro inquérito civil, específico a esse fim, não tem logrado êxito em saber a destinação dos recursos...

(...)

Observe-se, ainda que o Decreto Municipal nº 8.088/99, supostamente editado para regulamentar a lei municipal em foco, alimentou mais as ilegalidades, inconstitucionalidades, ao permitir a troca do gabarito pelo pagamento, o que, em resumo, foi o que efetivamente ocorreu.

(...)

E se a afronta mencionada pode ser denominada como ilegal, também pode ser designada como lesiva aos cofres públicos, que deixaram de arrecadar importantes recursos destinados a projetos urbanísticos, mesmo que apenas depositados no Fundo Municipal de Urbanismo, na época da lei, Fundo Municipal de Desenvolvimento - FDM.

(...)

A construção do empreendimento aqui em questão violou todo o planejamento municipal para a área, alterando os parâmetros urbanísticos, provocando impactos viários e de vizinhança, sem avaliar neste momento toda a repercussão nefasta para a Administração Pública que causou a desconsideração do Plano Diretor pelos agentes envolvidos, que, ignorando o interesse público, atuaram para atender interesses privados, ilegais e ilegítimos.

(...)

Porém, neste caso específico, realmente inviável a recomposição do dano ao estado anterior, porque equivaleria à demolição do prédio com a construção já concluída e com a ocupação de moradores por longos anos, gerando impactos sociais negativos.

A hipótese recomenda mesmo que seja convertida em perdas e danos a tutela específica perseguida, na medida em que se torna inviável a restauração do dano praticado.

Em sendo assim, vislumbra o Ministério Público duas possibilidades de conversão em pecúnia, que devem ser colocadas em ordem sucessiva (artigo 289 do CPC), diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da lei municipal que criou e permitiu a aplicação do instituto.

No primeiro caso, reconhecendo-se a nulidade e ilegalidade da aprovação do projeto com base na Lei Municipal nº 1.732/99, e seus efeitos ex-tunc, o empreendimento somente seria admissível seguindo os parâmetros ordinários, cabendo ao primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

réu o pagamento da indenização correspondente a todo o acréscimo patrimonial produzido com a lei municipal. Ou seja, todos os pavimentos acrescidos deveriam ser objeto de indenização ao patrimônio público.

Num segundo quadro, o que se admite para argumentar, os valores indenizatórios devem corresponder, no mínimo, à diferença entre o valor pago como contrapartida e o que deveria ser efetivamente pago, adotada a determinação do Plano Diretor, considerando a valorização do empreendimento projetado. E, também no mínimo, deveria ser considerado o parâmetro de 50% (cinquenta por cento). Conclui-se que, nesta hipótese, seria então a diferença entre o que foi pago e o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do que deveria ser pago pelo cálculo correto decorrente da valoração do empreendimento projetado.

Nas duas hipóteses, por óbvio, impõe-se o abatimento do que já foi pago a título de contrapartida, como também os valores despendidos com os custos da obra realizada nos referidos acréscimos.

(...)

O Ministério Público entende que é cabível também a indenização por danos morais à sociedade, consistente na repugnante conduta dos réus, que praticaram a ilegalidade para obter benefícios pessoais do primeiro e até mesmo ocasionais do segundo, em detrimento da sociedade e do planejamento municipal urbanístico, necessário à melhor qualidade de vida de seus habitantes. Permitiu-se a aplicação de um instituto sem fundamento constitucional, legal e doutrinário, beneficiando ilegitimamente construtores em troca de desprezível indenização pecuniária, considerando os benefícios auferidos.

(...)

A sociedade está e estará prejudicada de várias formas, em especial pelos impactos viários e de vizinhança causados com a construção de mais pavimentos do que o devido, ferindo o que se planejou para a realidade local, como também para o direcionamento de toda a cidade.

É de fácil compreensão que um prédio maior provocará mais adensamento do que o previsto, causando dor e sofrimento para população, não somente aos moradores. **Aliás, o instrumento urbanístico "Operação Interligada" deveria mesmo ser utilizado para corrigir distorções da cidade, nunca para criar maiores problemas, como ocorreu.**

(...)

Portanto, pretende o Ministério Público a condenação dos réus tanto na obrigação de reparar os danos materiais, decorrentes da tutela específica convertida em perdas e danos, como também na de reparar os danos morais, pelo sentimento social violado, na medida em que teve vulnerado o planejamento urbano que lhe permitiria maior qualidade de vida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização do trânsito e o próprio tratamento igualitário perante a Administração Pública."

Como se vê, a alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional, impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, e sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares, buscando-se a devolução aos cofres públicos desses valores injustamente auferidos pela construtora.

De um certo modo, o alegado dano ambiental seria até mesmo admitido se fosse realizada a contrapartida/compensação mediante a realização de obras urbanísticas de interesse coletivo ou com a aplicação dos valores pagos à Municipalidade para esse fim.

Tanto é assim que o pedido de reparação não tem como base a estimativa do dano ambiental causado, mas sim o pagamento de indenização correspondente a todo o acréscimo patrimonial produzido com a lei municipal, ou alternativamente, a diferença entre o valor pago como contrapartida e o que deveria ser efetivamente pago, adotada a determinação do Plano Diretor, considerando a valorização do empreendimento projetado.

Nesse contexto, o pedido muito mais se aproxima de reparação ao erário em vista da ocorrência de desvio de finalidade, do que propriamente de reparação por dano ambiental.

Valho-me, mais uma vez, de lição doutrinária de José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

"O que é preciso destacar, repetimos, é que **as operações interligadas alvejem prioritariamente o interesse público**. Embora tragam frutos para os interesses privados, tais operações não podem deixar de vislumbrar o interesse da coletividade, que é representado pela contrapartida a ser oferecida pelo beneficiário da outorga. **Se a operação produzir vantagens apenas para o particular, não se caracterizará como interligada, mas, ao contrário, indicará desvio de finalidade, improbidade administrativa e possível enriquecimento ilícito por parte daqueles que nela se envolvam.**" (p. 213)

II - Da prazo prescricional aplicável à hipótese

Conforme restou esclarecido, acima, a presente demanda não tem como objeto a proteção ao meio-ambiente, enquanto bem fundamental à preservação da vida, da saúde, do trabalho e do lazer. Nesse contexto, inaplicável o entendimento de imprescritibilidade do pedido de reparação de danos ambientais, como pretende o recorrente.

Não se aplica na presente lide, também, o entendimento relativo à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de danos causados por ato ilícito praticado por qualquer agente. Isso porque, apesar de se apontar o mau uso do instituto das operações interligadas e a edição de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

municipal inconstitucional, requerendo a recomposição patrimonial, não há especificação acerca do ato ilícito causador do dano, como observou a Corte local, *verbis*:

"Ora, apesar de o Parquet afirmar a imprescritibilidade da pretensão deduzida nos autos, não é isso que se verifica, visto que não há como inserir a questão posta em debate na hipótese de ilícitos praticados por qualquer agente, público ou não, que causem prejuízos ao erário, estes sim imprescritíveis. Ademais, não há qualquer prova ou indícios que apontem para a existência de danos patrimoniais ao erário." (fl. 277)

Observa-se, em vista de todo o exposto, que a pretensão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano. Incide na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65.

Por outro lado, noticia a inicial a instauração de outro inquérito civil para investigação da destinação dos valores pagos pela Construtora recorrida ao Município. Confira-se o trecho da exordial, *verbis*:

"Veja que o artigo 11 da Lei Municipal nº 1.732/99 flexibilizou o próprio artigo 7º, permitindo que as doações fossem em dinheiro para o Fundo, sem qualquer vinculação a projetos, programas ou medidas de cunho urbanístico e sem indicar qualquer benefício ao planejamento municipal. E o pior é que o Ministério Público em outro inquérito civil específico para esse fim, não tem logrado êxito em saber a destinação dos recursos..." (fl. 14)

Assim, caso seja apurado ilícito causador de dano ao erário, fica ressalvada a possibilidade de ajuizamento de nova demanda.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Dessarte, conforme disposto no *decisum* vergastado, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. NÃO RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA IMPRESCRITIBILIDADE DO PEDIDO. OPERAÇÕES INTERLIGADAS. INSTITUTO DE POLÍTICA URBANA. MAU USO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A alegação da ocorrência de dano ambiental, na forma de dano urbanístico, traduzido no adensamento populacional e impacto na vizinhança, é questão abordada, mas não com o intuito de proteção ambiental propriamente dita, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim para demonstrar a utilização do instituto da operação interligada, ferramenta urbanística de cunho preponderantemente social, para beneficiar particulares.

Inaplicabilidade da tese de imprescritibilidade do pedido.

2. A pretensão na hipótese é declarar a inconstitucionalidade de lei municipal e impugnar ato de gestão quanto ao atendimento do interesse público, sem apontar, contudo, a responsabilidade de um agente específico por eventual dano, o que faz incidir, no caso, o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 21 da Lei 4.717/65.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1365160/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0182928-4

AgInt no
AREsp 751.969 / RJ

Números Origem: 00349120320098190002 20090020350360 201524556610 349120320098190002

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Ordem Urbanística

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : MELHIM NAMEM CHALHUB - RJ003141
LUIZ FELIPE PASSOS FRANÇA E OUTRO(S) - RJ167941
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NITEROI
PROCURADOR : JOSÉ COTRIK NETO E OUTRO(S) - RJ158959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.